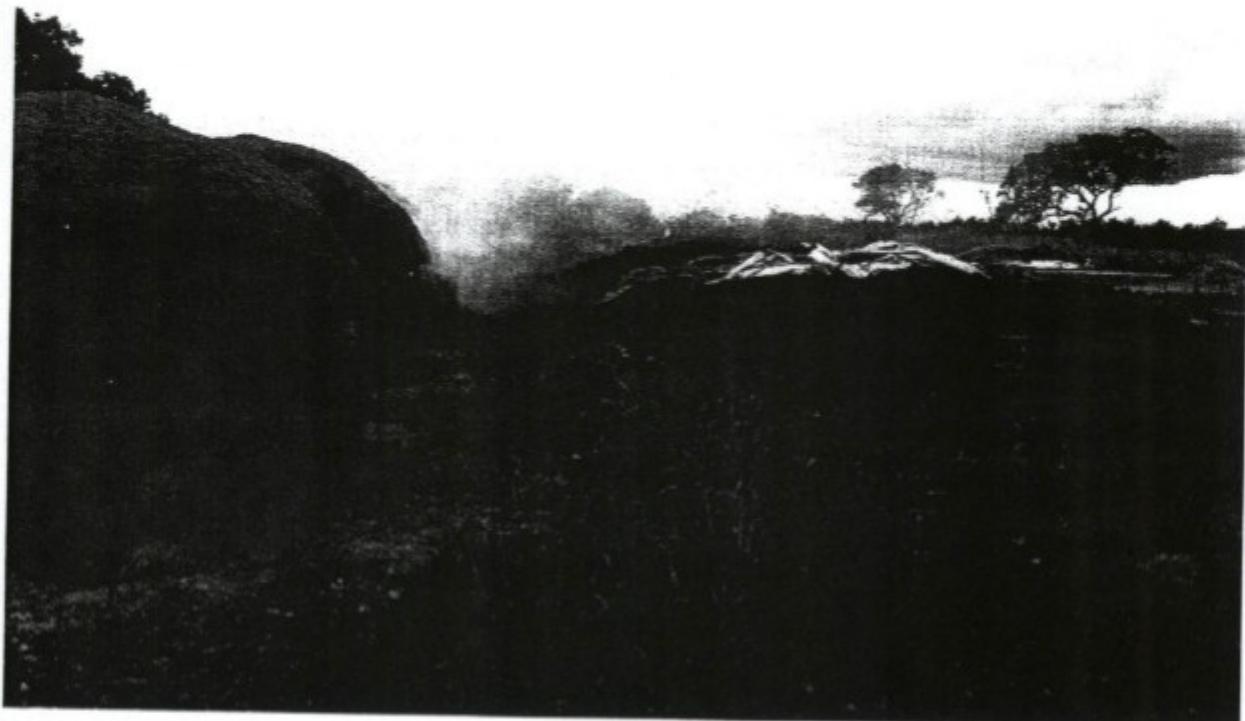




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS  
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO  
FAZENDA MORADA VERDE**



**Volume único**

**PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 27/04/2012**

**LOCAL: DIANÓPOLIS/TO**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 11° 43'44.4" / W 46° 58'56.9"**

**ATIVIDADE: CARVOARIA**

OP 37/2012

## INDICE

I - EQUIPE .....	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA .....	5
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	5
5.1) PRODUTO .....	5
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS .....	6
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA .....	6
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA .....	6
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	6
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILICITA .....	6
6.2) RETENÇÃO SALARIAL .....	7
6.4) FGTS .....	8
6.5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	8
6.6) ALICIAMENTO .....	9
6.7) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA .....	9
6.8) TRABALHO INFANTIL .....	14
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	16
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL .....	17
CONCLUSÃO .....	20

## ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) ESCRITURA DO IMÓVEL
- 3) CONTRATO DE ARRENDAMENTO
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 6) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 7) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- 8) TERMO DE INTERDIÇÃO
- 9) TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- 10) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

**I - EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



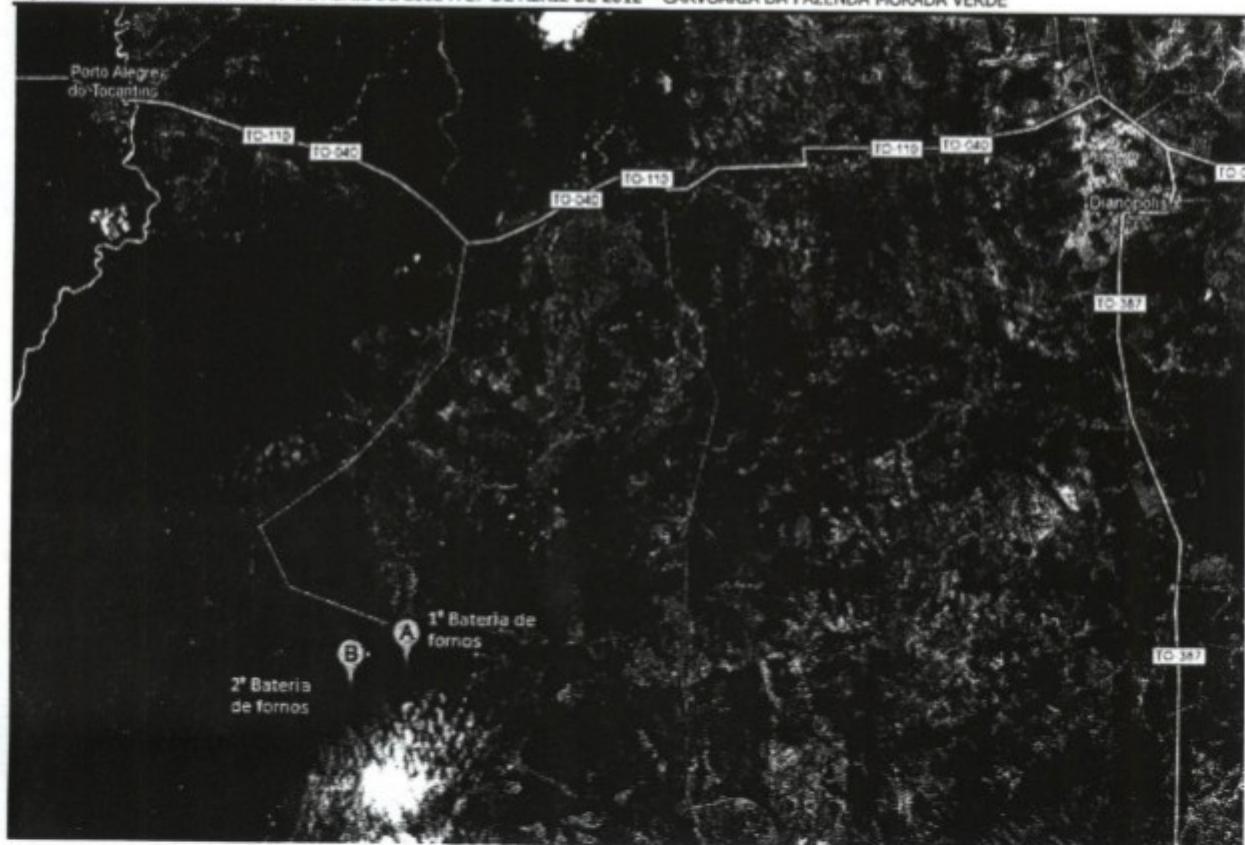
**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



**II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) Período da ação: 09 a 27/04/12
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF [REDACTED]
- 4) CNAE: 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Morada Verde – Zona Rural de Dianópolis-TO.  
Itinerário: Saindo de Dianópolis em direção a Porto Alegre, percorrer 17Km e entrar a esquerda em estrada de terra, percorrer mais 14km entrada para a fazenda à esquerda.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS  
AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE 09 DE ABRIL DE 2012 A 27 DE ABRIL DE 2012 – CARVOARIA DA FAZENDA MORADA VERDE



Visão geral da região

6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DOS FORNOS DA FAZENDA:

S11°43'44.4"/ W46°58'56.9" e S11°44'04.0"/ W 46°59'40.8"

7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

8) TELEFONES [REDACTED]

9) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

O empregador [REDACTED] é aposentado e proprietário da Fazenda Morada Verde, com aproximadamente 1036 há (hum mil e trinta e seis hectares), contendo 120 hectares de Eucaliptos plantados há dois anos.

---

### III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	9	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		20	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		9	
TRABALHADORES RESGATADOS		9	
TRABALHADORES REGISTRADOS		9	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		9	
CTPS EMITIDAS		0	
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		R\$ 32.979,74	
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES		R\$ 26.979,74	
TERMOS DE INTERDIÇÃO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

### IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal, inclusa na operação de fiscalização de carvoarias, sob coordenação geral da Seção de Inspeção do Trabalho-SRTE/TO, iniciou-se, na região, com o intuito de verificar itens denunciados à Comissão Pastoral da Terra - CPT em Araguaína, referentes à carvoaria [REDACTED] onde havia relatos de irregularidades trabalhistas e trabalho em condições análogas à de escravo.

### V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

#### 5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como atividade transitória a **fabricação de carvão**, que era desenvolvida através do reaproveitamento da madeira de florestas nativas da fazenda. A finalidade do desmatamento era retirar a mata nativa e utilizar o solo para atividades agropecuárias. O produto do carvoejamento era vendido às siderúrgicas, normalmente localizadas na cidade de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais.

## 5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS

A carvoaria inspecionada possui quarenta e três (43) fornos, divididos em duas baterias. A primeira está localizada à esquerda da sede da fazenda ( $S11^{\circ}43'44.4''/W46^{\circ}58'56.9''$ ) e possui trinta e dois (32) fornos. Já a segunda bateria de fornos localiza-se à direita da sede principal da fazenda ( $S11^{\circ}44'04.0'' W046^{\circ}59'40.8''$ ) e possui onze (11) fornos prontos e três (3) fornos em construção.

## 5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade de [REDACTED] tendo sido a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de 1º de Notas de Dianópolis – TO, sob o Registro nº [REDACTED]

## 5.4) DA POSSE DA CARVOARIA

[REDACTED] possui, também, a posse direta do imóvel rural. Tendo a propriedade 1036 hectares (hum mil e trinta e seis hectares). A fração da propriedade destinada à produção de carvão é de 400 hectares e foi, em termos formais, arrendada ao carvoeiro [REDACTED], CPF [REDACTED], tendo o contrato sido firmado em 8 de abril de 2010.

Apesar das disposições contratuais, o proprietário da terra foi considerado, para os fins trabalhistas, como o real empregador na atividade de produção do carvão, visto que a atividade beneficia claramente seus interesses diretos de usar a área limpa para qualquer atividade agrícola, conforme cláusula nona do contrato de arrendamento.

# VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

## 6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILICITA

Os trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria declararam como empregador o [REDACTED]. Porém, nenhum dos empregados possuía registro em livro e anotações em CTPS. O empregador tampouco mantinha a documentação sujeita à inspeção do trabalho no estabelecimento, vale citar: Livro Registro de Empregados, primeira via de atestados médicos, Livro de Inspeção do Trabalho entre outros.

As inspeções realizadas no local e auditoria nos documentos referentes ao contrato de arrendamento para produção do carvão demonstraram que o objetivo real do arrendamento é a limpeza da área para que qualquer atividade agrícola possa ser praticada. Dessa forma, a atividade desenvolvida sob contrato de arrendamento, encerra, de fato, atividade essencial do empreendimento rural, impossível de se realizar legalmente por empresa interposta, sob pena de praticar terceirização irregular do contrato de trabalho. Cabe ressaltar que diante disso, para fins trabalhistas, o proprietário da terra foi considerado o real empregador na atividade de carvoejamento.

Embora ciente de quem seja o real empregador, o carvoeiro [REDACTED] registrou sob ação fiscal os nove trabalhadores encontrados laborando na referida fazenda, assumindo, também, os custos das rescisões indiretas dos contratos de trabalho.

## 6.2) RETENÇÃO SALARIAL

A atividade desenvolvida na propriedade era não eventual. Após um período de inatividade, em março de 2012 a carvoaria retomou a produção. Para produção do carvão são exigidas atividades de derrubada de árvores, corte da lenha, transporte da mesma até os fornos, enchimento dos fornos, carbonização da lenha e retirada de carvão dos fornos. O contrato verbal inicialmente firmado com os empregados era estipulado por produção, tendo cada função uma remuneração diferente: operadores de motosserra recebiam a quantia de 50,00 reais por forno; a quantia de 12,00 reais era paga para encher o forno e 8,00 reais para esvaziar; por sua vez os batedores de toras recebiam 14,00 reais por forno.

No momento da fiscalização dia 17.04.2012, todos trabalhadores encontravam-se com salários atrasados. Um grupo de trabalhadores foi contratado na Bahia, e iniciaram

suas atividades laborais dia 18.03.2012 e até o momento da fiscalização não haviam recebido qualquer valor a título de salário ou "produção". Exemplo desse fato, é o empregado [REDACTED] em função da localidade em que trabalha, a rescisão do vínculo empregatício e o retorno a sua residência torna-se impraticável, visto que o empregado tem como origem o Estado da Bahia.

A retenção salarial nestas condições ocasiona, portanto, uma estadia forçada do trabalhador no estabelecimento, visto que a distância de sua residência somada à inacessibilidade plena dos meios de transporte obriga, de certa forma, o trabalhador a permanecer na carvoaria até que sua remuneração seja devidamente paga.

O excesso de jornada é outra consequência do modo remuneratório adotado pela carvoaria, a produtividade. Os trabalhadores com vistas a maiores ganhos praticavam uma jornada diária e semanal prolongada, laborando inclusive aos finais de semana, conforme entrevistas com os empregados.

#### 6.4) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. No momento da rescisão contratual, os trabalhadores resgatados receberam o valor devido de FGTS diretamente do empregador.

#### 6.5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Os empregados não tinham seus dados contratuais anotados em carteira de trabalho, não foram inseridos em folha de pagamento, tampouco em documentação contábil. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como segurados da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tornados inacessíveis por omissão.

Apesar de terem sido encontrados apenas nove trabalhadores em atividade, as circunstâncias permitem concluir que o número de empregados prejudicados, e por reflexo, os danos ao sistema previdenciário, são consideravelmente maiores. Segundo o

contrato de arrendamento firmado, a atividade de carvoejamento começou a partir do mês de abril do ano de 2010. Ou seja, já se passaram mais de ano desde que se iniciaram os trabalhos. Dos nove empregados em atividade seis possuem admissão dia 18.03.2012. Logo, tomando por base a quantidade de empregados existentes no momento da fiscalização e suas datas de admissão, verifica-se que já existiram outros vínculos naquele estabelecimento.

#### 6.6) ALICIAMENTO

A prática de aliciamento de trabalhadores é considerável na atividade de carvoejamento. Os trabalhadores encontrados em atividade no local são oriundos, em regra, da Bahia. Foram recrutados para o trabalho por [REDACTED] acreditando que receberiam uma remuneração média diária de trinta e cinco a cinqüenta reais.

#### 6.7) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

Na verificação física do ambiente de trabalho, realizada dia 17.04.2012 a equipe de fiscalização detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento estavam precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

A ausência de avaliação e gestão dos riscos por parte do empregador aliada ao método produtivo utilizado para fabricar o carvão na propriedade são causadores de grande parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do

trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

#### **NR-31, item 31.5.1**

**Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:**

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;**
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;**
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.**

Embora todas as opções legais para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre as infrações, destaca-se a relacionada aos riscos à saúde causados pelos fornos, que, utilizando tecnologia rudimentar, expõe os trabalhadores a calor excessivo, acúmulo de gases e fumaça.



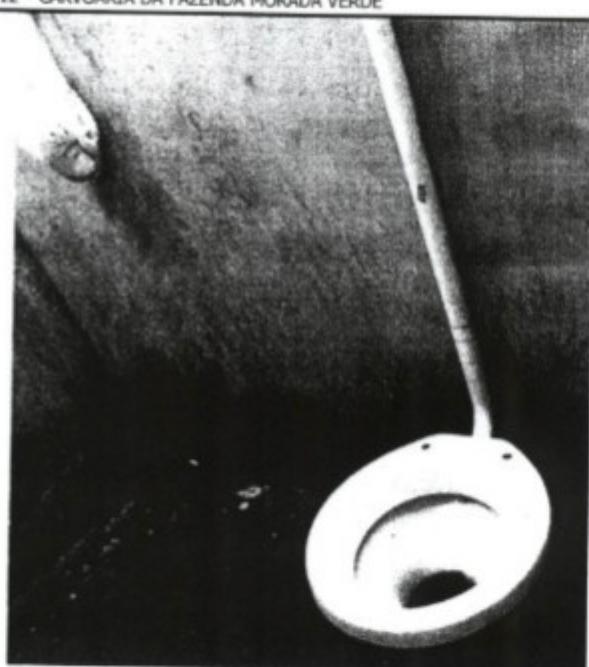
Fornos da Fazenda Morada Verde

Os riscos ergonômicos ficam por conta do carregamento manual de madeira e carvão, em decorrência da inexistência de equipamentos que reduzam de forma efetiva o grande esforço físico dos trabalhadores, que chegavam a transportar toras de considerável peso. Cabe frisar que a lombalgia e a dor nos joelhos é uma queixa comum entre os trabalhadores entrevistados.



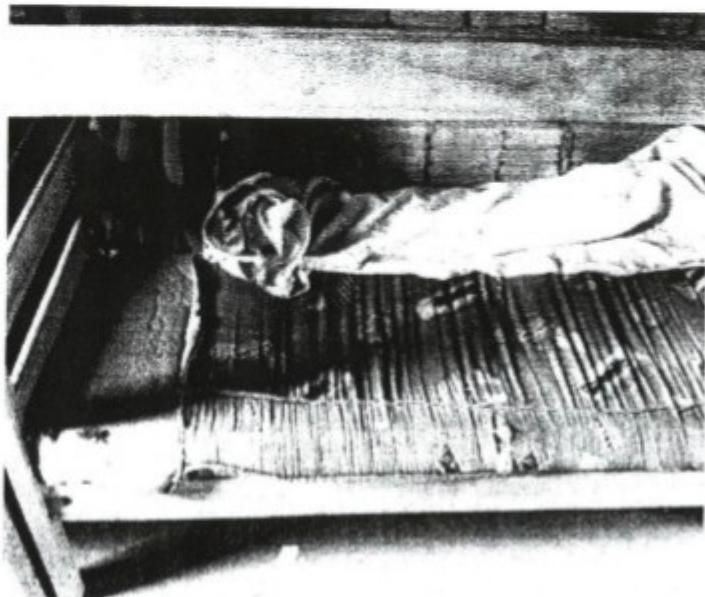
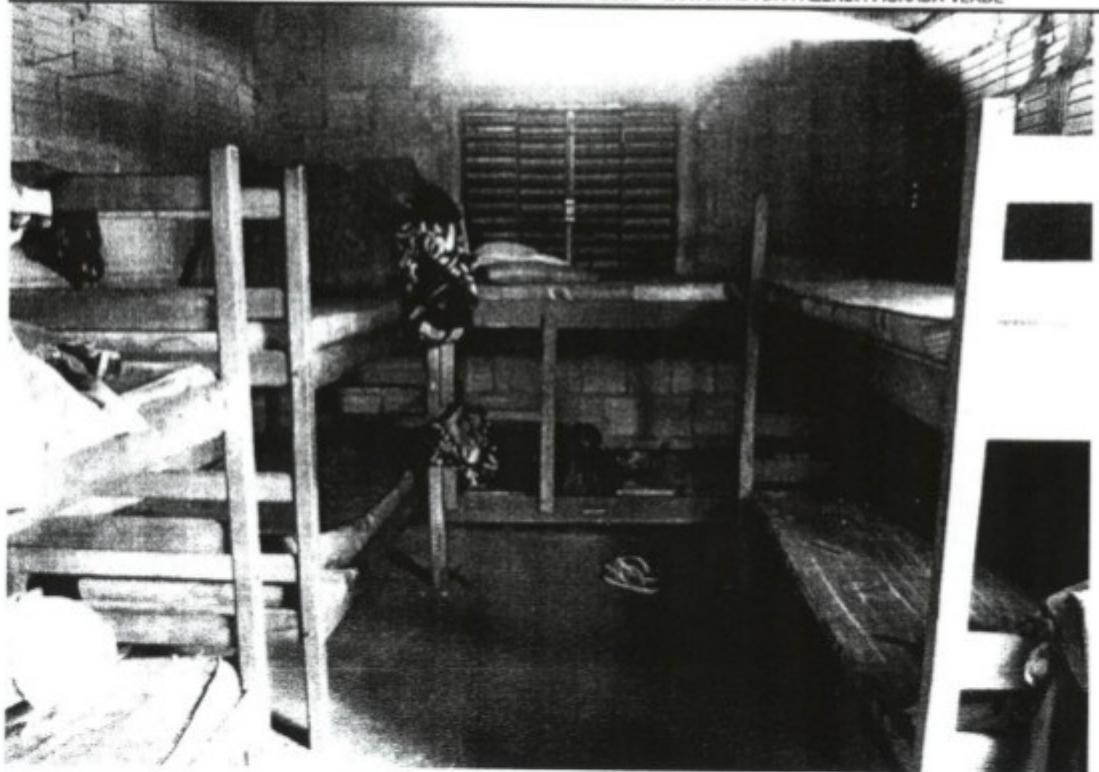
Retrato do empilhamento de toras. Atividade realizada manualmente pelos trabalhadores.

As áreas de vivencia eram, também, bastante precárias, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por conseqüência, eram realizadas no mato. O local denominado de banheiro não possuía teto nem vaso sanitário em funcionamento, estando em funcionamento apenas o chuveiro.



**Instalação sanitária sem teto: vaso sanitário não estava em funcionamento, obrigando aos trabalhadores realizarem suas necessidades fisiológicas nos arredores da propriedade rural.**

Os alojamentos foram construídos de forma que entre as paredes e o teto existe um vão permitindo a entrada, sobretudo, de animais. No mais, os alojamentos possuíam beliche, os colchões encontravam-se em condições inadequadas, não havia armários individuais ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das camas, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.



Visão interna dos alojamentos: sem armários individuais, com ferramentas armazenadas, colchões inadequados.

#### 6.8) TRABALHO INFANTIL

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Por tal Decreto, fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, atividades, entre as quais, está relacionada a de produção de carvão vegetal (item 32).

O motivo da proibição do trabalho de menores na produção de carvão é decorrente dos reconhecidos riscos inerentes à atividade, sendo os mesmos expressos no próprio Decreto 6.484/2008, que assim os relaciona:

**Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano**

Também no Decreto estão relacionados as repercussões à saúde mais prováveis.

**Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas**

Assim, fica indubitável a proibição da exploração do trabalho de menores na produção de carvão vegetal, seja pela normatização do tema, seja pelas condições de fato que tornam a atividade incompatível com os princípios de proteção do menor. Na ocasião, não foram encontrados menores de 18 (dezoito) anos trabalhando na carvoaria auditada.

## VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

**Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:**

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A fiscalização verificou que as condições segurança e saúde estavam muito precárias, submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho, cuja definição está presente na mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, "c": "**todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa**".

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário,

descanso semanal, férias, décimo terceiro salário, medidas para controle dos riscos, fornecimento de EPI's, dentre outros direitos.

Foi constatado, também, que a jornada de trabalho encarada pelos empregados era exaustiva, prolongando-se aos finais de semana e jornadas diárias de mais de 12 (doze) horas, caso dos carbonizadores. A IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea "b", define jornada exaustiva como "*toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança ou a sua saúde*".

Os trabalhadores permaneciam alojados na própria fazenda, uma vez que eram provenientes de outro estado lá também residiam. Neste caso, era-lhes fornecido um alojamento inadequado, não possuindo os itens básicos que exige a NR-31. Para o asseio estava a disposição apenas uma ducha instalada em uma estrutura sem teto. O vaso sanitário não se encontrava em funcionamento, sendo exigido que os trabalhadores recorressem ao mato para atender às suas necessidades fisiológicas.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

## VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Chegando à Fazenda Morada Verde e localizando a bateria de fornos da carvoaria, procedeu-se, de imediato à verificação física e entrevista com os trabalhadores. Uma vez constatada a degradância das condições de trabalho e o risco iminente à saúde dos trabalhadores procedeu-se a interdição das atividades na carvoaria.

De imediato o Coordenador da Equipe providenciou contato com o carvoeiro e com o proprietário da fazenda no sentido de informá-los acerca das medidas a serem tomadas: registro e rescisão contratual dos trabalhadores; instalação dos mesmos em

acomodações satisfatórias; garantia de alimentação adequada até a homologação rescisória; retorno dos empregados a sua cidade de origem.

Notificado a apresentar documentos sujeitos a inspeção do trabalho, o empregador compareceu na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Dianópolis-TO, oportunidade em que se procedeu ao cálculo das rescisões, à coleta de termos de depoimento de empregados e prepostos do estabelecimento empregador e à entrega de autos de infração.

Diante das irregularidades trabalhistas encontradas foram lavrados vinte autos de infração, conforme tabela a seguir:

<u>Autos de Infração Emitidos</u>				
Empregador	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
	1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	art. 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho
	2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral	art. 29, caput da Consolidação das Leis do Trabalho
	3	218527-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
	4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
	5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
	6	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.2.3.3 alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
	7	131357-3	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo liso e laváveis	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.2.3.4.1, alínea "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS  
AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE 09 DE ABRIL DE 2012 A 27 DE ABRIL DE 2012 – CARVOARIA DA FAZENDA MORADA VERDE

8	001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art 459 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho
9	131374-6 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea 'b' da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	131382-7 Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	131359-2 Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea 'd', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	131472-6 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	131469-6 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea 'e', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

### Autos de Infração Emitidos

Empregador: [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
14	131361-4 Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo	trabalhadores	art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea 'f', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
15	131376-2 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.		art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea 'd', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
16	001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT		art 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo		art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
18	001406-0 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho		art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho
19	131351-7 Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
20	131349-5 Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.		art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea 'd', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

No dia 26.04.2012 foram efetuadas as quitações das verbas rescisórias e emitidas as guias de seguro-desemprego e providenciado o retorno às cidades de origem dos trabalhadores aliciados.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho celebrou Termo de Ajuste de Conduta com o carvoeiro, [REDACTED] e o proprietário da terra, [REDACTED]  
[REDACTED]

## CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de carvoejamento há verdadeira precarização dos direitos trabalhistas. O princípio da primazia da realidade revelou um sistema que usa a terceirização da atividade de carvoejamento para limpeza das áreas rurais, sem custos e ônus aos proprietários, com a finalidade de utilizar o solo em qualquer atividade agrícola. Dessa forma o proprietário arrenda parte a ser desmatada e limpa da fazenda a um terceiro que “assume” a responsabilidade ambiental e trabalhista da atividade.

Outra parte beneficiária da exploração da mão-de-obra e detentora do poder econômico para sustentar a atividade de carvoejamento são as grandes siderúrgicas, as quais se distanciam ao máximo do nascedouro para esquivar-se, principalmente, das responsabilidades trabalhistas e ambientais. O carvão já sai da fazenda com sua cotação de preço, podendo-se saber logo de início quanto se pagará por determinada produção. Ou seja, as siderúrgicas financiam, mas não administram, pois visam relegar esta função a terceiros que acabam por arcar com ônus que não lhes pertence.

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termo da IN nº. 91 e reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas acima.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS

AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE 09 DE ABRIL DE 2012 A 27 DE ABRIL DE 2012 – CARVOARIA DA FAZENDA MÔRADA VERDE

A relação de empregados que foram resgatados, tiveram registro empregatício formalizado, homologação rescisória em 26 de abril de 2012 e emissão de seguro desempregos são os 9 (nove) listados a seguir:



Palmas-TO, 02 de maio de 2012.

